



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.942-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS Nº 458/18
OFÍCIO Nº 296/19 – SF

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BIA CAVASSA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 10.

.....

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) para o licenciamento previsto no **caput** integrarão o sistema referido no inciso VII do art. 9º desta Lei e poderão ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

§ 6º O aproveitamento de informações descrito no § 5º será justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental”.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2019.

Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989](#))
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

- I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
- II - objeto da servidão ambiental;
- III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
- IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. ([Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. ([Primitivo § 2º](#))

acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 4º Deverá ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2942, de 2019, do Senador José Serra, objetiva estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental

possam ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O § 5º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Política Nacional de Meio Ambiente, determina que as informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) integrarão o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (SINIMA) e poderão ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

Já o § 6º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 6.938/81 determina que o aproveitamento de informações seja justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Sabe-se que no processo de licenciamento ambiental são elaborados diversos estudos ambientais que balizam a decisão do órgão licenciador quanto à emissão da licença. Esses estudos apresentam, entre outros aspectos, o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade a ser licenciada. Segundo o professor Luis Enrique Sánchez¹, diagnóstico ambiental é a descrição e análise da situação atual de uma área de estudo feita por meio de levantamentos de componentes de processos do meio ambiente físico, biótico e antrópico e de suas interações.

Esse diagnóstico pode ser realizado através do levantamento de dados primários ou secundários. Os dados primários são aqueles inéditos, levantados para uma finalidade específica do estudo ambiental. Já os dados secundários são aqueles preexistentes, disponíveis junto a fontes, públicas ou privadas, como bibliografia, cartografia, relatórios não publicados, bancos de dados de órgão públicos, de organizações não governamentais e, finalmente, dados já obtidos pelo próprio empreendedor².

Dessa forma, o PL do nobre Senador José Serra objetiva estabelecer que as informações obtidas em estudos de impacto ambiental possam ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, ou seja, na forma de dados secundários.

Esse aproveitamento de informações tem uma racionalidade, pois não faz sentido exigir do empreendedor dados primários para uma área que já foi intensamente estudada. O aproveitamento desses dados reduz os custos dos estudos, o tempo da elaboração dos estudos, bem como o impacto que a elaboração do próprio estudo pode causar, isso porque em alguns casos, é necessário a coleta de material para análise posterior. Tal fato é evidente dos estudos de fauna, pois para alguns grupos, como por exemplo insetos, peixes e pequenos mamíferos, a coleta de indivíduos, com seu consequente sacrifício, é essencial para identificação da espécie já que não existe a possibilidade de identificação diretamente no campo. Ressalta-se que, além do EIA e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental, os monitoramentos ambientais

¹ Sánchez. Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

² Sánchez. Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental obtêm uma série de informações que podem ser utilizadas posteriormente em outros estudos.

É lógico que o aproveitamento de dados deve ser da mesma região do empreendimento e levar em consideração a similaridade de metodologia de coleta, esforço amostral, época de levantamento para que as informações sejam comparáveis e possam ser analisadas conjuntamente, conforme determina os princípios das análises estatísticas. Além disso, deve ser levada também em consideração a data da coleta dos dados, visto que o meio ambiente é dinâmico e as condições ambientais tendem a mudar com passar do tempo.

Entendo que, após a publicidade dos dados dos diagnósticos dos estudos ambientais, caberá ao empreendedor solicitar ao órgão licenciador a utilização das informações, conforme metodologia a ser utilizada por ele no estudo ambiental. Não há como onerar o órgão ambiental com a tarefa de informar ao empreendedor quais são os dados que poderão ser utilizados sem o pedido do empreendedor, pois isso afetaria a liberdade desse último em definir o escopo do estudo e a metodologia a ser utilizada, sem mencionar que seriam necessários diversos servidores direcionados só para essa tarefa, pela elevada quantidade de pedidos de estudos que chegam nos órgãos ambientais todos os dias.

Outro ponto que deve ficar claro na lei é que a utilização das informações obtidas nas etapas de diagnósticos do EIA e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental não proíbe a utilização de outros dados secundários, como aqueles presentes em diversas pesquisas científicas realizadas em nosso país.

Dessa forma, considerando o exposto, percebe-se que o PL do nobre Senador José Serra trará uma maior eficiência e racionalidade na condução da elaboração dos estudos ambientais dos processos de licenciamento ambiental. Entendo, porém, que ele precisa de alguns ajustes para melhor consecução dos seus objetivos, razão pela qual voto pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresento a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7 e 8º:

“Art. 10.

.....

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA), bem como aquelas obtidas nos monitoramentos realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 6º As informações de que trata o § 5º deste artigo podem ser utilizadas no processo de licenciamento ambiental, considerando o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, bem como a compatibilidade e adequação, em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 7º A utilização das informações descritas no § 5º deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente após solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros dados secundários na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.942/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Cavassa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Dr. Leonardo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Edilázio Júnior, Eduardo Bolsonaro, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Júlio Delgado, Merlong Solano, Nelson Barbudo, Neri Geller, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7 e 8º:

“Art. 10.

.....

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA), bem como aquelas obtidas nos monitoramentos realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 6º As informações de que trata o § 5º deste artigo podem ser utilizadas no processo de licenciamento ambiental, considerando o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, bem como a compatibilidade e adequação, em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 7º A utilização das informações descritas no § 5º deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente após solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros

dados secundários na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora

2019-18152